



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

**LEI Nº278/2017
CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ALEIXO**

**ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei atualiza as normas tributárias do Município de São Miguel do Aleixo, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares 116/03 e 157/16 e demais Leis que versem sobre a matéria, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 2º. O Código Tributário Municipal é constituído de 3(três) livros

- I- Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário.
- II- Livro II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa aos tributos municipais.
- III- Livro III -Determina o processo administrativo fiscal.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de São Miguel do Aleixo, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a

**Everton dos Santos Lima
Prefeito**

Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Os Impostos:

- a - sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- b - sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c - sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" – ITBI.

II - As Taxas:

- a - em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b - em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, incluído o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

III - As Contribuições

- a- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b- Contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos. ,

SEÇÃO I -Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 5º. A expressão "Legislação Tributária Municipal" compreende as Leis, os Decretos, as Normas Complementares e Convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos: as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPITULO II DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.



Everton dos Santos Lima
Prefeito

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 8º. A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 9º. A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 10. Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Art. 17. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes (quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador) e responsáveis (quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei).

Art. 18. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

- I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- IV - os profissionais autônomos;
- V - as sociedades não-personificadas;
- VI - os empresários;
- VII - as pessoas físicas;

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 19. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - Da Responsabilidade de terceiros

Art. 20. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 21. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 23. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias, os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I -Do Lançamento**

Art. 24. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento prejudicado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 26. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

SEÇÃO II-Das Modalidades de Lançamento

Art. 27. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 28 dessa Lei.

Art. 28. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 29. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porem, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Edims
Everton dos Santos Lima
Prefeito

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I -Das Modalidades

Art. 30. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II -Do Pagamento

Art. 31. Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, como deverá ser efetuado o pagamento do crédito tributário em documentos de arrecadação ou processo eletrônico.

§ 2º. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

§ 3º. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 32. O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 33. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber e obedecendo-se o seguinte critério:

- I - até 6 parcelas com acréscimos de 0,25% (zero v g vinte e cinco por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;
- II – de 7 a 12 parcelas, com acréscimos de 0, 5% (zero v g cinco por cento) por parcela, sobre o total do débito;
- III- A partir da 13ª parcelas, com acréscimos de 1%(um por cento).


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Parágrafo único - A falta de pagamento, no prazo estabelecido, de duas parcelas, cumulativas, do débito parcelado, acarretará o vencimento automático das parcelas restantes e autorizará sua imediata inscrição em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

Art. 34. O parcelamento deve ser requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal, bem como seja apresentada a documentação estabelecida em Regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º. O Município poderá exigir o débito automático do valor das parcelas diretamente da conta corrente do contribuinte, quando instruirá o pedido de parcelamento com a devida autorização, conforme condições estabelecidas em Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º O Município poderá exigir, ainda, para garantia da dívida, título de crédito no valor total do débito.

§ 4º As formas e prazos dos pedidos de parcelamento serão definidos em regulamento.

§ 5º- É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Art. 35. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente mediante aplicação de multa de mora, atualização monetária e juros, nas seguintes condições:

§ 1º. Terminado o prazo para pagamento do tributo e sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de atraso no pagamento dos tributos municipais, implicará nos seguintes acréscimos:

a - multa de 0,33%(zero v g trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês;

b - juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º. A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal da Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º. A multa de mora, juros e a atualização monetária incidirão sobre o valor integral do crédito e serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

§ 5º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

SEÇÃO III - Do Pagamento indevido e da Restituição do Tributo

Art. 36. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, do tributo pago indevidamente.

Art. 37. A restituição total ou parcial do tributo, além da atualização do valor a restituir dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingui-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO IV - Da Compensação

Art. 38. O Secretário Municipal da Finanças, atendendo aos interesses e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Apurando-se em procedimento revisivo do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se de ofício e automaticamente.

Art. 39. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Parágrafo único- Não será efetuada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V -Da Transação

Art. 40. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessão mútua.

§ 1º. Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal da Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

§ 2º. As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite, por parte do Município, de ate 100%(cem por cento) dos juros e /ou das multas do debito tributário.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

SEÇÃO VI -Da Remissão

Art. 41. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

SEÇÃO VII -Da Prescrição e Decadência

Art. 42. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 43. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 44. Excluem o crédito tributário:

E. Lima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II - Da Isenção

Art. 45. Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Finanças devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 46. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo e não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

SEÇÃO III -Da Anistia

Art. 48. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal, por iniciativa do poder Executivo.

Capítulo V DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I- Das disposições gerais

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:


Everton dos Santos Lima
Prefeito

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II – Da moratória

Art. 50. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º. Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§3º. Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 51. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

- I- por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo e
- II- de ofício.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º. Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes pessoas jurídicas, cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 52. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º. só deverá ser concedida a baixa total ao contribuinte que se encontrar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. o contribuinte que efetuar sua inscrição após o início do exercício será cobrado os tributos na base 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização dos tributos será exercida por servidores da Secretária Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 54. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 55. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos,


Everson dos Santos Lima
Prefeito

os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens.

IX- as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão a disposição do Fisco.

§ 3º. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 56. As empresas seguradoras, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras, com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas, disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município.


Everson dos Santos Lima
Prefeito

§ 2º. As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

Art. 57. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 58. Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º. No caso de declaração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro servidor público, como testemunha.

§ 3º. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 4º. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente pode ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

§ 5º. A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo.

Art. 59. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

CAPÍTULO III DA UNIDADE FISCAL

Art. 60. A Unidade Fiscal do Município – UFM é a representação, em moeda nacional que norteará todo e qualquer cálculo correspondente a tributos e penalidades previstas expressamente na legislação tributária.

Parágrafo único- Cada unidade fiscal do Município(UFM) corresponde a R\$ 4,75(quatro reais e setenta centavos), e será atualizado anualmente de acordo com o artigo 61 e 62 desta lei.

Art. 61. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo e especial IPCA-E medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 62. Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, será atualizado anualmente com base na variação do índice de preço ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.

Art. 63. Através de Decreto será fixado anualmente, pelo Secretário Municipal de Finanças, o valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I - Das Disposições gerais

Art. 64. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

SEÇÃO II -Da responsabilidade por infração

Art. 67. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III -Das Infrações

Art. 68. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 69. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 70. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 71. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 72. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

- II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

SEÇÃO IV - Das Penalidades E Multas

Art. 73. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:

a - realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b - participar de licitações;

c - usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 74 As penalidades por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 75. A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO V - Das Proibições

Art. 76. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito;

II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 77. A Dívida Ativa do Município é constituída de débitos provenientes de tributos, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O crédito tributário não pago, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

§ 2º. Pode ser acrescido ao prazo estabelecido no § 1º deste artigo o período máximo de 60 (sessenta) dias para a cobrança amigável, desde que não tenha ocorrido a prescrição dos créditos.

§ 3º. Uma vez efetivado o parcelamento de débitos, o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implica na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º. Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa serão aplicados os índices apurados pelo IPCA-E (índice nacional de preços ao Consumidor Amplo e Especial), como também juros de mora de 1%(um por cento)ao mês.

§ 5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 78. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 79. Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 80. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, inclusive firmando convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações necessárias, assim como proceder ao protesto do crédito tributário devidamente constituído, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

Art. 81. Aos órgãos encarregados da Administração Tributária cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela Procuradoria Municipal à qual afeta a causa.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 82. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 horas da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 dias.

§ 2º. Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débitos a:

- I - contribuintes, pessoas jurídicas que estando quites com o município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedores da Fazenda Municipal;
- II - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débito para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas, lhes forem atribuída responsabilidade tributária pessoal nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 83. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 84. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 85. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Art. 86. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escritões, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 87. Poderá ser fornecida, por solicitação do contribuinte, a Certidão positiva de débitos e no caso de parcelamento a certidão positiva com efeito negativa.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 88. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 89. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 90. Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas no caso da Contribuição de Melhoria e ao custeio do serviço em se tratando de iliminação pública.

Art. 91. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

II - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).


Everton dos Santos Lima
Prefeito

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 92. O Município ressalvadas as limitações de competência tributaria constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 93. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 94. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - c- antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b - templos de qualquer culto;


Everton dos Santos Lima
Prefeito 22

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. Trata-se da Imunidade Tributária, em que a Constituição Federal coloca fora do campo tributário certos bens, pessoas, patrimônios ou serviços.

§ 2º. A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no Inciso VI "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6º. Disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referido, com exceção dos templos religiosos de qualquer culto, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes couber reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

Art. 95. Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 96. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 97. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 98. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO I- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 100. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a existência de estabelecimento físico
- II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- III - o cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- V - o resultado financeiro obtido ou não com a prestação de serviço;
- VI - o pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- VII - da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de seu requerimento na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Art. 101. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

I – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art.131 desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

SEÇÃO II -Da não-Incidência

Art. 102. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III- Dos Contribuintes e do Responsáveis

Art.103. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa ou sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no Anexo I desta lei.

Art. 104. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

Esolima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar, de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município;

c) Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício, o imposto deve ser descontado na fonte, conforme alíquota específica da atividade correspondente.

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio

V - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VI - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 105. São também responsáveis, solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

ESL
Everton dos Santos Lima
Prefeito 26

V- o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento ou caução do valor do imposto devido;

VI - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

SEÇÃO IV -Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 106. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XX, constantes do art. 110, dos prestadores não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, assim como os nomeados por ato do Poder Executivo na forma definida em Regulamento.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 3º. Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

Art.107. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.


§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Art.108. O sujeito passivo responsável por substituição tributária deverá recolher o imposto


Everton dos Santos Lima
Prefeito

correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 109 Institui-se o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município de São Miguel do Aleixo sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal for autorizada por outro ente federativo, conforme definido em Regulamento.

SEÇÃO V- DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 110. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.99 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO NA LC 116/03)

XI – (VETADO NA LC 116/03)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

ES Lima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregadas de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da produção de mercadorias prevista nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços.

§ 1º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 113. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Esilima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

Art. 114. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 115. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 116. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 117. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 118. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviços - previstos nos subitens 7.02 e 7.05 - de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que por força de contrato é por ele adquirido de terceiros ou por ele produzido, fora do canteiro de obras e sujeito ao ICMS, quando fornecido ao tomador de serviços em serviços definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. A empresa fornecedora de serviços e materiais deverá possuir objeto social compatível, registro cadastral na Receita Federal e no Município, além de apresentar contrato de prestação de serviços com a obrigação do fornecimento de materiais, que demonstre tal obrigação.

§ 3º. Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e, que seja objeto de previsão contratual, como de responsabilidade do prestador de serviços em fornecer.

§ 4º. Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 5º. Não são dedutíveis os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

§ 6º. Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes autônomos, isentos, ou que tenham o ISSQN recolhido a outro município, podendo ser


Everton dos Santos Lima
Prefeito 31

deduzidas somente as subempreitadas cujo imposto sobre serviços tenha sido objeto de recolhimento aos cofres do Município de São Miguel do Aleixo.

Art. 119. Quando o montante de documentos ou a critério da fiscalização, poderá o Fisco Municipal utilizar como critério para apuração da base de cálculo, a estimativa fiscal na forma e prazos estipulados em Regulamento.

Art. 120. A Fazenda Municipal poderá através de Decreto estabelecer normas para que as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I desta lei, poderão venham a optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos, conforme dispuser regulamento.

Art. 121. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§1º. Consideram-se compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§2º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§3º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 122. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição em conjunto com o contrato de construção.

Art. 123. Caso, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 124. O ISSQN devido pelos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º. A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado.

Escolima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados separadamente ou em conjunto com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

Art. 125. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 126. A alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento), exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, com atuação profissional autônoma, quando o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na Tabela I desta Lei.

Art. 127. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 128. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - , instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras:

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração;


Everton dos Santos Lima
Prefeito 33

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP;

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade."

Art. 129. Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível superior, como autônomo, será cobrado 100 (cem) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano

§ 1.º Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, de nível médio, será cobrado 50 (cinquenta) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano;

§ 2.º Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, será cobrado 20 (vinte) unidades Fiscais do Município (UFM) por ano

Art. 130. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto mensalmente, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I – estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV – possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

SEÇÃO VII - Das Isenções

Art. 131. Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional, agropecuário e afins, desde que sem fins lucrativos, suas obras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade;

III - prestados por casa de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa.

Art. 132. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a prestação do serviço.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no § 1º deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observada quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

§ 3º. O benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 133. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, ou concedidos de ofício e deverá ser requerida até, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte, ressalvados os casos de isenções concedidas de ofício.

SEÇÃO VIII - Da Inscrição Cadastral

Art. 134. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, ainda que imune ou isenta, deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30(trinta)dias a contar da constituição da pessoa jurídica ou, ainda, do início das atividades da pessoa natural, de acordo com as formalidades exigidas n em regulamento

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se:

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;

Edino
Everton dos Santos Lima
Prefeito

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - ao condomínio edilício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos;

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável;

V - ao partido político, nos termos de legislação específica;

VI - aos consórcios de empregadores;

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes;

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento.

§ 3º A inscrição prevista no *caput* deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer.

Art. 135. A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 136. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, bem como o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser formalizadas perante a Administração Tributária, no prazo de 30(trinta) dias contados da data do fato.

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no *caput* deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias através de Autos de Infração, que serão publicados por edital, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular da empresa.

Art. 137. A Administração Tributária poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, *ex-officio*, a inscrição, alterações de dados, a suspensão ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

I – Haverá a suspensão da inscrição, quando:

a) não for informada a ausência de movimento tributável, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;

b) não for atendida a convocação para recadastramento;

c) reiteradamente, não forem atendidas as notificações enviadas pelo Fisco.

II – Haverá o cancelamento da inscrição, quando:

a) em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) não for apresentada a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;


Everton dos Santos Lima
Prefeito

c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais;

§ 1º. Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas "ex-offício" ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Promovida a suspensão ou cancelamento "ex-offício", os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.

Art. 138. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo, ou do responsável por substituição tributária, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários, na forma disposta em Regulamento.

Art. 139. É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO IX -Do Lançamento

Art. 140. O lançamento do imposto será feito nas formas e prazos estabelecidos em regulamento, nos seguintes casos:

I -mensalmente,


- a- para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;
- b - para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.
- c - sociedades civis de profissionais.

II -anualmente, para os profissionais autônomos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder o lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, bem como para outros casos, na forma a ser fixada em Regulamento.

§ 2º O imposto devido na forma do caput deste artigo e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

Art. 141. - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:


Everton dos Santos Lima
Prefeito

I -manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II-emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º. O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º. Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º - Durante o prazo de 5(cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, dos livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 142. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 143. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do


Everton dos Santos Lima 38
Prefeito

lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal n. 9.492/1997.

SEÇÃO X -Dos Regimes de Pagamento do Imposto

Subseção I Da Estimativa

Art. 144. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 2º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 3º. para os contribuintes que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 145. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- preço corrente dos serviços;
- III- local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 146. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 147. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa e mediante decisão expressa e fundamentada, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 148. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Art. 149. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, mensalmente, a apuração do valor do imposto devido apurado mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviços, confrontando com a estimativa aplicada.

Parágrafo Único. Verificada a diferença a maior, deverá ser recolhido o ISSQN conforme apurado pela emissão das notas fiscais de serviços, ou se menor, o valor estimado, dentro do prazo para pagamento.

Art. 150. Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará a apuração de que trata o artigo anterior.

Art. 151. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 152. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 153. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiros, ainda que provisório.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 154. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte violar o disposto na legislação tributária;

III- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 155. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:


Everton dos Santos Lima
Prefeito

I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 156. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção XI - Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 157. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º. Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção da escrituração, serão estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º. Os documentos, os documentos fiscais, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte no prazo de cinco anos conforme estabelecido na legislação tributária.

§ 4º. O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através da Ficha de


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

Art. 158. Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão realizar a publicação do Edital de Extravio.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais, deverão ser publicados em jornal de circulação no Município ou no Diário Oficial e o fato deve ser comunicado à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 159. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos diversos de Notas Fiscais Manual ou Eletrônica.

Art. 160. A autorização para emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser fornecida pela repartição fiscal competente, observando sempre a situação de adimplência do contribuinte, com o fisco municipal.

Subseção I Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 161. Fica instituído a "Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF", que deverá ser gerado e apresentado à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Finanças, nos termos do Regulamento.

Art. 162. A administração tributária poderá desenvolver formas e prazos de Declaração Mensal de movimento econômico do ISSQN, próprio ou de terceiros, através de declarações eletrônicas conforme dispuser regulamento, para atividades específicas ou classes de contribuintes ou tomadores de serviços.

SEÇÃO XII- Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 163. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado, ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

Art. 164. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 165. Constitui indício de omissão de receita:


Everton dos Santos Lima
Prefeito 42

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art. 166. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 167. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 168. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

SEÇÃO XIII- Formalização do Lançamento

Subseção I Notificação

Art. 169. O lançamento tributário quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I – por via postal ou publicação em Diário Oficial;

II – no próprio auto de infração; ou

III – no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

Art.170. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;
- III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;
- IV – assinatura pelo responsável pela expedição.

Parágrafo único: A notificação emitida por processo eletrônico estará dispensada da formalidade contida no inciso IV do artigo anterior.

Art. 171. Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 172. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, constituído através da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá, a critério da administração tributária, ser notificado da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 173. No caso de ausência de movimento tributável, os sujeitos passivos que não possuírem movimento econômico passível de tributação deverão informar a ocorrência ao Fisco, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único: O fisco exigirá os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte, nos prazos e nas condições estipuladas em Regulamento.

E. Lima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

Subseção II -Auto de Infração

Art. 174. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Art. 175. O Auto de Infração será emitido, preferencialmente, por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com aviso de recebimento, nas formas e condições estabelecidas em regulamento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica, o auto de infração deverá ser assinado pelo representante legal, ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, funcionário ou empregado, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade;

§ 3º. Ao Auto de Infração emitido por meio eletrônico fica dispensada a assinatura da autoridade fiscal.

Art. 176. As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que neles constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 177. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração;
- III – expedir avisos em geral.

Art. 178. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças


Everton dos Santos Lima
Prefeito 45

ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

SEÇÃO XIV
Das Infrações e Penalidades
Subseção I
Do Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 179. O descumprimento da obrigação tributária principal, apurada mediante procedimento fiscal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 10(dez por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte,

IV- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido, nos casos citados dos itens I, II e III, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

§ 1º Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;


Everton dos Santos Lima
Prefeito 46

III) remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impeníveis de obrigações tributárias.

Subseção II Do Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 180. As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal : 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: 50 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias : 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;

d) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: 15 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: 10 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

f) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: 20 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado;

g) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária :50 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento utilizado;

h) extravio de Nota Fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, por Nota Fiscal extraviada;

i) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, pela não comunicação do extravio;

j) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: 5 Unidades Fiscais do Município por Nota Fiscal vencida emitida;

k) emitir Nota Fiscal fora da ordem sequencial de numeração: 5 Unidades Fiscais do Município por Nota Fiscal emitida fora da ordem sequencial.

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: 5 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado;


Everton dos Santos Lima
Prefeito 47

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal ou declaração eletrônica: 10 Unidades Fiscais do Município por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

c) atraso de escrituração de livro fiscal: 5 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;

d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: 5 Unidades Fiscais do Município, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: 5 Unidades Fiscais do Município, por livro;

f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 100 Unidades Fiscais do Município

III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: 30 Unidades Fiscais do Município;

b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: 15 Unidades Fiscais do Município;

c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: 10 Unidades Fiscais do Município;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: 10 Unidades Fiscais do Município;

e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: 5 Unidades Fiscais do Município;

f) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: 8 Unidades Fiscais do Município, para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;

g) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: 15 Unidades Fiscais do Município;

h) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: 30 Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração.

IV – Das infrações relativas às Declarações Eletrônicas.

a) não declaração de serviços prestados nos prazos e forma descritos em regulamento: 50 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração;

b) não declaração de serviços tomados nos prazos e forma descritos em regulamento: 25 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração;

c) não declaração de serviços tomados, independentemente de valores retidos ou não, nos prazos e forma descritos em regulamento: 100 Unidades Fiscais do Município, por mês de infração.

V - outras infrações:


Everton dos Santos Lima
Prefeito

a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 20 % sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

b) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco : 100 Unidades Fiscais do Município;

c) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 100 Unidades Fiscais do Município;

d) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência :100 Unidades Fiscais do Município aplicada ao impressor;

e) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: 50 Unidades Fiscais do Município;

f) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: 5 Unidades Fiscais do Município, por rasura constatada mediante ação fiscal;

g) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: 5 Unidades Fiscais do Município, por mês deixado de realizar a declaração;

h) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: 10 Unidades Fiscais do Município, por notificação não atendida;

i) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos: 25 unidades fiscais do Município.

§ 1º Na declaração de extravio, publicada na forma legal, constará obrigatoriamente que o documento fiscal extraviado se torna nulo para todos os efeitos legais.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 4º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município.

Art. 181. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 182. A penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme dispuser o regulamento, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias particularidades do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições


Everton dos Santos Lima
Prefeito

econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 183. O contribuinte que procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 184. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 185. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§1º. Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbanas, os núcleos povoados.

§2º. para efeitos deste imposto, será classificado como terreno, o bem imóvel, sem edificação:

- I- Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II- Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- III- Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 186. Ainda que localizada fora da área de abrangência da zona urbana do Município, a incidência do IPTU abrange também as chamadas zonas urbanas de equivalência, que são áreas consideradas por lei municipal, urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes em


Everton dos Santos Lima
Prefeito

loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que não possuem equipamentos urbanos.

Art. 187. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel e do resultado econômico da exploração do imóvel, alcança:

I – quaisquer bem imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbanas e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural instaladas com complexo industrial ou com instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II - Do Contribuinte

Art. 188. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto o possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 189. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 190 - Considera-se como possuidor, para os efeitos do lançamento do imposto:

I- o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

II- o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III- o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

IV- o concessionário de uso especial para fins de moradia;

V- o concessionário de direito real de uso.

Edilma
Everton dos Santos Lima
Prefeito 51

SEÇÃO III- Do Lançamento e Pagamento

Art. 191. O lançamento do imposto é feito anualmente e de ofício, isto é, o lançamento é realizado com base nos dados cadastrais apurado pelo Poder Executivo.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

§ 2º. O lançamento é efetuado a data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 192. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissado comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Para os imóveis sob condomínio o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do título do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízos, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais;

§ 4º. O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 193. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º. O imposto será pago em até 6 parcelas mensais sendo que a parcela não poderá ser inferior a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º. O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez até a data de vencimento, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º. Além do desconto, previsto no parágrafo anterior, os contribuintes que não possuírem débitos de exercícios anteriores em atraso com a Fazenda Municipal farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, não acumulado.

§ 4º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.


Everton dos Santos Lima
Prefeito 52

Art. 194. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do " habite-se " o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, ou em parcelas, desde que a última seja paga no exercício do lançamento inicial.

Art. 195. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 196 . O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com:

I - a publicação do Edital de lançamento em veículo de grande circulação no Município, sendo que o contribuinte deverá retirar no local indicado seu carnê de pagamento;

II - por conveniência administrativa a entrega do carnê de pagamento, poderá ser realizada pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo único - Para todos os efeitos de direito, no caso do inciso II, respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês nas agências postais.

SEÇÃO IV- Das Isenções

Art. 197. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I- O imóvel pertencente a pessoas carentes, cuja a renda mensal não ultrapasse um salário mínimo, devidamente comprovado, e esteja utilizado pelo proprietário e somente para fins residenciais;

II — o imóvel único de propriedade do funcionário público da administração direta e indireta com mais de dois anos de serviço público municipal ou do aposentado, e no caso de óbito, sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não

III — o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no ultimo conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

IV — o imóvel construído de até 70m² pelo sistema de mutirão ou de cooperativa habitacional, desde que sirva de habitação para o adquirente e sua família;

V — o imóvel único com construção de taipa, popular ou proletário de até 60m², do qual a pessoa física considerada carente, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse sirva exclusivamente para sua residência.

VI - O proprietário do imóvel ou titular do direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos enquanto estiverem ocupados pelos citados serviço;

VII - Os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

E. Lima
Everton dos Santos Lima
Prefeito

VIII -O imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que deem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.

§ 1º. A isenção prevista no inciso I desse artigo, será concedida também para os imóveis que tenham débitos anterior e existente até essa data.

§ 2º. Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 3º. Na hipótese do caput deste artigo, a isenção será reconhecida pela autoridade tributária, mediante a comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento de seus requisitos.

§ 4º. A definição da família carente, bem como o processo de reconhecimento de tal condição e declaração de isenção, se dará na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I -Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;
- II -Estatuto Social, quando for o caso;
- III-RG e CPF do proprietário do imóvel;
- IV -Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- V -Documento original do IPTU;
- VI -Comprovante de renda familiar;
- VII-Declaração que utiliza o imóvel para fins residenciais e que o imóvel não está alugado.

SEÇÃO V -Da Fiscalização

Art. 199. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 200. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 201. O Secretário Municipal de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, através de Decreto.

Art. 202. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.


Everton dos Santos Lima
Prefeito

SEÇÃO VI- Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 203. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, considerando a terra e suas benfeitorias de caráter permanente.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, por Decreto do Poder Executivo, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 204. Para a fixação da base de cálculo do imposto do valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo a área onde estiver situada, os serviços ou equipamentos existentes, a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário e outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - para edificações, valor unitário uniforme por tipo ou categoria de uso, segundo o padrão construtivo, os equipamentos adicionais e outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou espaço livres onde haja edificações ou construções;
- III - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§ 2º. As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 3º. O Executivo poderá atualizar mediante Decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de edificação e de terreno, baseando-se no mercado imobiliário local e nos custos da edificação verificados durante o período, ou pelo índice constante de atualização dos tributos.

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, que é função do seu potencial urbanístico e é igual:

- I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II - para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III - para os imóveis que se constituem como edifício de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

E. Lima
Everton dos Santos Lima
Prefeito